



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33459824/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.005022/2023-55

Interessado: IZOILA MELLANY LISBOA GASPAR

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00631_2023 em desfavor de IZOILA MELLANY LISBOA GASPAR, filho de JOAO BAPTISTA GASPAR e MARIA LUIS ALEXANDRINO LISBOA, nacional do país ANGOLA, nascida aos 28/01/1995, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº N2027095, ingressou ao território nacional em 01/03/2018, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificada como RESIDENTE, com prazo inicial de estada até 20/02/2019, prorrogado até 20/02/2020, reduzido para (sem redução), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 8.810,00 (oito mil e oitocentos e dez reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 1397 dia (s) o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que teve problemas na sua formação e com a universidade, pois ficou faltando uma matéria, a qual fez em outra universidade, snedo que desta forma não conseguiu renovar o visto de estudante, pois não cumpria as exigências legais.

Com a situação da universidade encaminhada tive a infortuna do vencimento de meu passaporte.

Realizou a emissão do passaporte no dia 05 de maio de 2021 em uma campanha do Consulado Geral de

Angola, para a comunidade que se encontrava sem documentos atualizados. A ação foi no espaço Dikanza, Rua da Lapa 41.

Após a emissão o consulado não foi capaz de dar uma explicação plausível sobre retorno do documento.

Entre idas e vindas a instituição consular a espera de quase 1 ano, recebeu o retorno de que não havia um em seu nome. Desta forma no dia 17 de novembro de 2022 realizou a emissão de um novo passaporte, desta vez foi responsável pelo envio direto do Brasil para Angola.

Com a chegada do processo ao serviço de migração e estrangeiros (SME) em Luanda, capital de Angola finalmente em 14 de março de 2023 recebeu a notícia de que o passaporte finalmente está pronto dentro do serviço migratório.

Dia 11 de abril do ano corrente, recebeu em mãos o documento para dar sequência ao pedido de residência.

Durante todos esses anos seu vínculo como estudante não permitia que exercesse atividades remuneradas, sempre contou com bolsas oferecidas pela universidade e com o grande suporte dos pais.

Durante o a pandemia foi privilegiada com auxílio emergencial, durante esse tempo já não podia contar com a ajuda costumeira dos pais, e com isso, veio a grande necessidade de se regularizar para que possa se enquadrar dentro do mercado de trabalho.

Atualmente não conta com nenhuma forma de remuneração nem auxílio do governo, e o valor estipulado pela infração se encontra fora de sua realidade financeira.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, haja vista que atualmente não conta com a ajuda dos pais para sobreviver, bem como nenhuma outra fonte de renda.

Juntou CTPS e contrato de locação (33405650).

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 17/01/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33459824&crc=AB86D656](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33459824&crc=AB86D656).

Código verificador: **33459824** e Código CRC: **AB86D656**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33413809/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.005022/2023-55

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00631_2023 - IZOILA MELLANY LISBOA GASPAR**

1. Trata-se de Defesa apresentada por IZOILA MELLANY LISBOA GASPAR, filho de JOAO BAPTISTA GASPAR e MARIA LUIS ALEXANDRINO LISBOA, nacional do país ANGOLA, nascida aos 28/01/1995, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº N2027095, em face da multa no valor de R\$ 8.810,00 (oito mil e oitocentos e dez reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00631_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 18.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 1397 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ **33459824**.

3. Em sua defesa, argumenta que teve problemas na sua formação e com a universidade, pois ficou faltando uma matéria, a qual fez em outra universidade, de modo que não conseguiu renovar o visto de estudante, pois não cumpria as exigências legais. Após a situação da universidade encaminhada, afirma que teve problemas com a renovação de seu passaporte, e que, entre idas e vindas à instituição consular e espera de quase 1 ano, realizou no dia 17 de novembro de 2022 a emissão de um novo passaporte, tendo sido responsável pelo envio direto do Brasil para Angola. Com a chegada do processo ao serviço de migração e estrangeiros (SME) em Luanda, finalmente em 14 de março de 2023 recebeu a notícia de que o passaporte estava pronto, tendo recebido o referido documento no dia 11 de abril do ano corrente, para dar sequência ao pedido de residência. Afirma que durante todos esses anos, seu vínculo como estudante não permitia que exercesse atividades remuneradas, sempre contando com bolsas oferecidas pela universidade e com o grande suporte dos pais. Durante a pandemia, foi privilegiada com auxílio emergencial, período em que já não podia contar com a ajuda dos pais, e com isso veio a grande necessidade de se regularizar para que possa se enquadrar dentro do mercado de trabalho. Por fim, alega que atualmente não conta com nenhuma forma de remuneração nem auxílio do governo e que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa Juntou CTPS e contrato de locação (33405650).

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que a infratora apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33405650). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência

econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se a estrangeira com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.* Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 19/01/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33413809&crc=EA36D878.
Código verificador: **33413809** e Código CRC: **EA36D878**.